



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.011228/2004-37
Recurso nº : 133.960
Acórdão nº : 303-33.930
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : TEÓFILO ALONSO PELETEIRO
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

DCTF 2002. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA.
MICROEMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES. DISPENSA
DE APRESENTAÇÃO AMPARADA PELA IN SRF Nº 126/1998
COMBINADA COM A IN SRF Nº 255/2002.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,
Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e
Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10580.011228/2004-37
Acórdão nº : 303-33.930

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de fl. 05 consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 2002, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º c/c art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 6º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, c/c item I da Portaria MF nº 118, de 1984; art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 e art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Conforme descrito no auto de infração já anteriormente aludido, o lançamento em causa originou-se da entrega em 10/03/2004, depois de intimada, das DCTF correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002, tido fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária previstos, respectivamente, para 15/05/2002, 15/08/2002, 14/11/2002 e 15/02/2003.

Inconformada com o lançamento, cuja data de lavratura foi 04/10/2004, e do qual tomou ciência em 15/10/2004 (AR, cópia fl. 06), a interessada ora recorrente interpôs, em 10/11/2004, a impugnação de fl. 01, instruída com cópia dos documentos de fls. 02/04, cujo teor é sintetizado a seguir:

- informa, inicialmente, que as DCTF de 2001 foram entregues em razão da notificação recebida em 27/02/2004, mas que sua empresa vinha recolhendo IRPJ como microempresa enquadrada no Simples;

- afirma, ainda, que está com seus recolhimentos de janeiro a dezembro totalmente pago, mediante Darf, nos vencimentos devidos;

- requer, ao final, que seja julgada totalmente improcedente a cobrança da multa tendo em vista se tratar de um pequeno comércio de onde tira o seu sustento e de sua família.

A DRF de Julgamento em Salvador – BA, através do Acórdão Nº 07.970 de 30/08/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, resumidamente, omitindo algumas transcrições legais:

“A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e dela se toma conhecimento.

Processo nº : 10580.011228/2004-37
Acórdão nº : 303-33.930

Refere-se a presente autuação à exigência de multa por atraso na entrega das DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária.

Na impugnação de fl. 01, a autuada requer a improcedência do auto de infração em questão, sob a alegação de que sua empresa vinha recolhendo IRPJ como microempresa enquadrada no Simples.

A Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, repetindo disposição que já constava da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, assim prescreve em seu art. 3º, que trata da dispensa da apresentação (transcreveu).

Não obstante a alegação da contribuinte, verifica-se não constar da consulta feita ao seu CNPJ a sua opção pelo Simples (fl. 15).

Verifica-se, de igual modo, não constar da pesquisa feita ao sistema da SRF “Consimples” o seu CNPJ como optante do Simples, além da inexistência do mesmo na base do sistema “Sivex – Vedações e Exclusões do Simples” (telas, fls. 16/17), apesar de ter apresentado, no ano-calendário de 2001, declaração pelo regime Simplificado (fls. 18/20).

Conclui-se, portanto, de acordo com a documentação constante dos autos, que no ano-calendário de 2002 a contribuinte não se encontrava enquadrada no Simples, o que a obriga a apresentação de DCTF e a incidência da multa é devida.

Isto posto, voto por considerar procedente o lançamento. Maria Izabel F. Garcia – Relatora FRF 25166”.

Inconformada com essa decisão de primeira instância, a autuada, intimada devidamente interpõe Recurso Voluntário com anexos para este Conselho de Contribuintes, com a guarda do prazo legal, onde alega e mantém tudo o que foi referenciado em seu primitivo arrazoadado, principalmente por ser uma microempresa enquadrada no Simples. No final, requereu provimento do pedido formulado.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada devidamente em 24/09/2005, conforme INTIMAÇÃO e AR às fls. 35 a 37, interpõe Recurso Voluntário para este Conselho de Contribuintes em 18/10/2005, conforme documento que repousa às fls. 38 / 40, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, se encontra igualmente beneficiado pelo artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/02, e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente, pretensamente, atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente aos 4 (quatro) trimestres / 2002, deixando de cumprir o que seria uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

Pelo que se depreende dos acontecimentos, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo pela própria Secretaria da Receita Federal, comprova que a recorrente, trata-se de uma microempresa, atuando no ramo de “quitanda”, e se encontrava na época da exigência, devidamente enquadrado na sistemática do SIMPLES.

Não tem como prosperar, o único e mero elemento levado em consideração pela SRF (Fiscalização / DRF de Julgamento), para imputar a recorrente o tipo de obrigação que não lhe cabia na ocasião, quando afirma que “verifica-se não constar da consulta feita ao seu CNPJ a sua opção pelo Simples (fl. 15)”.

A documentação que repousa no processo às fls. 18, consulta às declarações, comprova que a recorrente efetivou declaração pelo regime do SIMPLES, e fora devidamente recepcionado nessa sistemática sem pendências; às fls. 19, repousa o Extrato da Consulta, onde demonstra igualmente, a inequívoca normalidade da situação da recorrente no SIMPLES, como também, às fls. 21 os correspondentes recolhimentos efetuados dentro da Sistemática do SIMPLES.

Ademais, não consta do processo ora em debate, nem mesmo por dizer, qualquer ato ou documento excludente da condição da recorrente como optante do SIMPLES, uma vez que ficou caracterizada, inequivocamente, sua intenção de assim ser efetivada.



Processo nº : 10580.011228/2004-37
Acórdão nº : 303-33.930

Desta maneira, a recorrente, devidamente amparada pelas normas legais vigentes, IN SRF Nº 126/1998 combinada com a IN SRF Nº 255/2002, **não estava obrigada a apresentação de DCTF naquele período**, já que assim é o que dispõe o texto legal que a seguir se transcreve (*Ipse Litters*):

“Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I – as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema”. (Grifou-se)

Portanto, a multa prevista pela entrega a destempo das DCTF's, por não ser exigível do recorrente essa obrigação acessória no período, inexistente, por conseguinte, critério legal para aplicabilidade da multa que lhe foi imposta.

Assim é que Voto para que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator